

PROJETO DE LEI N° /2004.

(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores.

Art. 3º - Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente e nas bombas de abastecimento existentes, de maneira correta e clara, o nome, a marca e a identificação visual da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

Art. 4º - A empresa distribuidora somente poderá fornecer produtos combustíveis a postos revendedores, desde que os mesmos exibam, aos consumidores o seu nome, a sua marca e a sua identificação visual como sendo a empresa distribuidora fornecedora do produto, de modo a evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à origem do produto.

Art.5º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não à(s) empresa (s) distribuidora (s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no "caput" deste artigo caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 6º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 7º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, adquirindo, vendendo, expondo a venda, armazenando, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, produto combustível sem a identificação da distribuidora fornecedora ou de distribuidora distinta

daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos a pagamento de multa nos termos do art.57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – A multa prevista no "caput" será arbitrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 8º - A distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam o seu nome, a sua marca e a identificação visual conforme estabelecido na art.3º desta lei, ficará sujeita ao pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática de infração prevista na presente lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda que, para a instauração do competente processo administrativo e aplicação da pena , deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão coaduna-se perfeitamente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. É que essas liberdades não podem ser exercidas no interesse particular e comercial das empresas distribuidoras e dos postos revendedores como se ambos estivessem livres para comercializar os combustíveis como bem entendessem, no interesse exclusivo e particular das suas próprias conveniências comerciais.

Ao contrário, estas liberdades constitucionais devem ser exercidas no interesse da coletividade e, sobretudo, para assegurar ao consumidor a informação correta e clara sobre a origem e a qualidade dos combustíveis, direito básico do consumidor consagrado na Constituição Federal e no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, quando o posto revendedor, em seu estabelecimento comercial, divulgar aos consumidores a marca, cores e identificação visual de determinada fornecedora de combustíveis, deverá assegurar que os combustíveis ali comercializados obedecem à origem e à qualidade informada, de modo que, o consumidor ao dirigir-se àquele posto atraído pela marca comercial de determinada fornecedora de combustíveis de sua confiança, deve-se-lhe proporcionar a garantia de estar adquirindo combustíveis exatamente daquela fornecedora informada no estabelecimento comercial, preferida pelo consumidor entre todas as demais, como previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o posto revendedor comercializar combustíveis cuja origem não corresponda à anunciada em seu estabelecimento comercial,

estará enganado o consumidor, assumindo feição de publicidade enganosa, tal como previsto no artigo 37,§1º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, as liberdades de iniciativas e de concorrência não estarão atendendo aos fins sociais a que elas se destinam e a simples possibilidade de o consumidor ser induzido a erro, já justifica a edição da lei em questão.

Por outro lado, a identificação da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis nos postos revendedores, de maneira clara, correta e ostensiva, também permitirá, em caso de comercialização de combustíveis em condições inadequadas, a pronta e imediata definição da empresa responsável, garantindo uma efetiva reparação dos eventuais danos causados aos consumidores, que também constitui direito estabelecido no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL- RJ